

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

16.3.2007

PE 382.548v01-00

ALTERAÇÕES 40-100

Projecto de parecer

(PE 382.547v02-00)

Stephen Hughes

Plena realização do mercado interno dos serviços postais da Comunidade

Proposta de directiva (COM(2006)0594 – C6-0354/2006 – 2006/0196(COD) – acto modificativo)

Alteração apresentada por Gabriele Zimmer e Ilda Figueiredo

Alteração 40

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais convida a Comissão dos Transportes e do Turismo, competente quanto à matéria de fundo, a propor a rejeição da proposta da Comissão.

Or. en

Justificação

A estrutura e o conteúdo da proposta de directiva, que decide iniciar a etapa final do processo de liberalização plena do mercado postal, são inaceitáveis, atendendo à gravidade da inexistência de garantias (de financiamento) quanto à prestação dos serviços postais universais, ao emprego, tanto em termos quantitativos como qualitativos, à coesão social e à qualidade e ao preço dos serviços. Nos termos do artigo 27º da Directiva 97/67/CE, o Parlamento tem o direito de, tendo em conta a evolução económica, social, do emprego e tecnológica e as garantias de prestação do serviço universal, manter em vigor a Directiva 97/67/CE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/39/CE.

AM\646174PT.doc

PE 382.548v01-00

Tradução externa/JA

PT

PT

Alteração apresentada por Harlem Désir

Alteração 41
CONSIDERANDO 4 BIS (novo)

(4 bis) O serviço postal universal, tal como é reconhecido pela Resolução do Conselho de 7 de Fevereiro de 1994 (¹), bem como pela Directiva 97/67/CE, deve ser estabelecido de acordo com o princípio da subsidiariedade, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Tratado CE, o que implica que os Estados-Membros são livres de escolher o modo de financiamento do serviço universal garantido no mercado postal nacional.

¹ Resolução do Conselho, de 7 de Fevereiro de 1994, sobre o desenvolvimento dos serviços postais comunitários (JO C 48 de 16.2.1994, p. 3).

Or. fr

Alteração apresentada por Sepp Kusstatscher

Alteração 42
CONSIDERANDO 5

(5) Nas suas conclusões relativas à revisão intercalar da Estratégia de Lisboa, o Conselho Europeu de 22 e 23 de Março de 2005 reafirmou a importância de concluir a realização do mercado interno como um instrumento para fomentar o crescimento e criar mais e melhores empregos, bem como o importante papel que serviços eficientes de interesse económico geral desempenham numa economia competitiva e dinâmica. Estas conclusões continuam a ser aplicáveis aos serviços postais como um instrumento essencial de comunicação, de comércio e de coesão social e territorial.

(5) Nas suas conclusões relativas à revisão intercalar da Estratégia de Lisboa, o Conselho Europeu de 22 e 23 de Março de 2005 reafirmou a importância de concluir a realização do mercado interno como um instrumento para fomentar o crescimento e criar mais e melhores empregos, bem como o importante papel que serviços eficientes de interesse económico geral desempenham numa economia competitiva e dinâmica. Estas conclusões continuam a ser aplicáveis aos serviços postais como um instrumento essencial de comunicação, de comércio e de coesão social e territorial, ***bem como de emprego no sector dos serviços postais, no qual é necessário evitar a precarização e o***

dumping social e manter os postos de trabalho. Se a avaliação de impacto demonstrar que uma maior liberalização estará na origem da perda de postos de trabalho de qualidade, as disposições relativas à abertura do mercado deverão ser reconsideradas.

Or. de

Justificação

As disposições relativas à abertura do mercado deverão ser reconsideradas se uma avaliação de impacto exacta, efectuada pela Comissão, demonstrar que terão efeitos negativos para o emprego.

Alteração apresentada por Sepp Kusstatscher

Alteração 43
CONSIDERANDO 6

(6) Na sua Resolução de 2 de Fevereiro de 2006, o Parlamento Europeu salientou a importância socioeconómica de serviços postais eficientes e o seu importante papel no quadro da Estratégia de Lisboa, referindo que as medidas de reforma adoptadas até à data conduziram a uma importante evolução positiva no sector postal juntamente com um aumento da qualidade, uma maior eficácia e uma melhor orientação em função do cliente.

(6) Na sua Resolução de 2 de Fevereiro de 2006, o Parlamento Europeu ***chamou a atenção para o facto de a abertura dos serviços postais à concorrência nem sempre ter resultado no aumento ou manutenção dos níveis de emprego no sector dos serviços postais e*** salientou a importância socioeconómica de serviços postais eficientes e o seu importante papel no quadro da Estratégia de Lisboa, referindo que as medidas de reforma adoptadas até à data conduziram a uma importante evolução positiva no sector postal juntamente com um aumento da qualidade, uma maior eficácia e uma melhor orientação em função do cliente.

Or. de

(Resolução do Parlamento Europeu de 2 de Fevereiro de 2006 sobre a aplicação da directiva postal (Directiva 97/67/CE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/39/CE) (2005/2086(INI))

Justificação

No nº 1 da Resolução de 2 de Fevereiro de 2006 afirma-se explicitamente que os efeitos da abertura dos serviços postais à concorrência nem sempre têm sido positivos (na alteração é citado o texto da resolução). A bem da exactidão, devem ser referidos os dois aspectos.

Alteração apresentada por Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Alteração 44 CONSIDERANDO 6

(6) Na sua Resolução de 2 de Fevereiro de 2006, o Parlamento Europeu salientou a importância socioeconómica de serviços postais eficientes e o seu importante papel no quadro da Estratégia de Lisboa, referindo que as medidas de reforma adoptadas até à data conduziram a uma importante evolução positiva no sector postal juntamente com um aumento da qualidade, uma maior eficácia e uma melhor orientação em função do cliente.

(6) Na sua Resolução de 2 de Fevereiro de 2006, o Parlamento Europeu salientou a importância socioeconómica de serviços postais eficientes e o seu importante papel no quadro da Estratégia de Lisboa, referindo que as medidas de reforma adoptadas até à data conduziram a uma importante evolução positiva no sector postal juntamente com um aumento da qualidade, uma maior eficácia e uma melhor orientação em função do cliente. ***O Parlamento Europeu instou a Comissão, face a uma evolução por vezes claramente divergente entre os Estados-Membros em matéria de obrigações do serviço universal, a concentrar os seus esforços, na redacção do seu estudo prospectivo nos termos da Directiva 97/67/CE, sobre a qualidade do fornecimento do serviço universal e a propor, no âmbito desse estudo, uma definição, o âmbito de aplicação e um financiamento adequados do serviço universal.***

Or. en

Justificação

É necessário ter em conta as recomendações muito precisas formuladas pelo Parlamento Europeu à Comissão na sua Resolução de 2 de Fevereiro de 2006 sobre a aplicação da directiva postal, para efeitos de elaboração do estudo prospectivo.

Alteração apresentada por Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Alteração 45 CONSIDERANDO 7

(7) Em conformidade com a Directiva 97/67/CE, foi efectuado um estudo prospectivo que avalia, para cada Estado-Membro, o impacto produzido no serviço universal pela plena realização do mercado interno dos serviços postais em 2009. A Comissão procedeu igualmente a uma análise aprofundada do sector postal comunitário, que incluiu a encomenda de estudos sobre a evolução económica, social e tecnológica do sector, e consultou amplamente as partes interessadas.

(7) Em conformidade com a Directiva 97/67/CE, foi efectuado um estudo prospectivo que avalia, para cada Estado-Membro, o impacto produzido no serviço universal pela plena realização do mercado interno dos serviços postais em 2009. A Comissão procedeu igualmente a uma análise aprofundada do sector postal comunitário, que incluiu a encomenda de estudos sobre a evolução económica, social e tecnológica do sector, e consultou amplamente as partes interessadas. ***Porém, para que todas as consequências da plena realização do mercado interno para o emprego e para a coesão social e territorial possam ser perfeitamente compreendidas, será necessário efectuar uma consulta alargada a todas as partes interessadas.***

Or. en

Justificação

Atendendo às implicações da abertura total do mercado no sector postal, a Comissão deverá realizar um estudo exaustivo do impacto da liberalização no emprego e na coesão social e territorial.

Alteração apresentada por Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Alteração 46 CONSIDERANDO 8

(8) De acordo com o estudo prospectivo, o objectivo básico de salvaguardar a prestação sustentável de um serviço universal que satisfaça a norma de qualidade definida pelos Estados-Membros em conformidade com a Directiva 97/67/CE pode ser assegurado em toda a Comunidade até 2009 sem ***ser necessária*** uma área reservada.

(8) De acordo com o estudo prospectivo, ***e com uma referência particular ao desenvolvimento de métodos de financiamento alternativos***, o objectivo básico de salvaguardar a prestação sustentável de um serviço universal que satisfaça a norma de qualidade definida pelos Estados-Membros em conformidade com a Directiva 97/67/CE pode ser assegurado em toda a Comunidade até 2009 sem uma área reservada ***para os Estados-Membros onde este financiamento continue a ser necessário.***

Or. en

Justificação

A área reservada não deve ser excluída do financiamento das obrigações do serviço universal enquanto a Comissão não tiver efectuado um estudo completo dos métodos de financiamento.

Alteração apresentada por Maria Matsouka

Alteração 47 CONSIDERANDO 8

(8) De acordo com o estudo prospectivo, o objectivo básico de salvaguardar a prestação sustentável de um serviço universal que satisfaça a norma de qualidade definida pelos Estados-Membros em conformidade com a Directiva 97/67/CE pode ser assegurado em toda a Comunidade até 2009 sem ser necessária uma área reservada.

(8) De acordo com o estudo prospectivo, o objectivo básico de salvaguardar a prestação sustentável de um serviço universal que satisfaça a norma de qualidade definida pelos Estados-Membros em conformidade com a Directiva 97/67/CE pode ser assegurado em toda a Comunidade até 2009 sem ser necessária uma área reservada. ***No entanto, os elementos deste estudo necessitam de ser mais aprofundados.***

Or. el

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 48 CONSIDERANDO 8 BIS (novo)

(8 bis) Se bem que possa continuar a ser conveniente efectuar estudos sectoriais e elaborar relatórios periódicos de acompanhamento da evolução no sector, o grande número e o âmbito alargado dos estudos já disponíveis sobre o sector proporcionam uma base sólida para a confirmação da data de 2009 para a plena realização do mercado interno.

Or. en

Justificação

É necessário esclarecer que a realização de estudos adicionais não proporcionará valor acrescentado no que se refere à principal decisão que a Directiva se destina a tomar, que é a da abertura do mercado, e que a realização de estudos adicionais não pode servir de desculpa para adiar essa decisão.

Alteração 49
CONSIDERANDO 9

(9) A abertura progressiva dos mercados postais à concorrência deu aos prestadores do serviço universal tempo suficiente para tomarem as medidas de modernização e de reestruturação necessárias para assegurar a sua viabilidade a longo prazo nas novas condições do mercado, e permitiu **aos** Estados-Membros adaptarem os respectivos sistemas reguladores a um enquadramento mais aberto. **Os** Estados-Membros podem **também** aproveitar a oportunidade oferecida **pelo período de transposição, bem como pelo considerável período de tempo necessário** à introdução de **uma** concorrência efectiva, para avançar com a modernização e a reestruturação dos prestadores do serviço universal **na medida do necessário**.

(9) A abertura progressiva dos mercados postais à concorrência **não** deu aos prestadores do serviço universal tempo suficiente para tomarem as medidas de modernização e de reestruturação necessárias para assegurar a sua viabilidade a longo prazo nas novas condições do mercado, e **não** permitiu **a todos os** Estados-Membros adaptarem os respectivos sistemas reguladores a um enquadramento mais aberto. **Dado que é necessário tempo suficiente para a** introdução de **condições equitativas de concorrência efectiva e** para avançar com a modernização e a reestruturação dos prestadores do serviço universal, **os** Estados-Membros podem aproveitar a oportunidade oferecida **por um adiamento da data de plena realização do mercado interno**.

Or. en

Justificação

A área reservada não deve ser excluída do financiamento das obrigações do serviço universal enquanto a Comissão não tiver efectuado um estudo completo dos métodos de financiamento.

Alteração apresentada por Marian Harkin

Alteração 50
CONSIDERANDO 9

(9) **A** abertura progressiva dos mercados postais à concorrência **deu** aos prestadores do serviço universal tempo **suficiente** para tomarem as medidas de modernização e de reestruturação necessárias **para assegurar a sua viabilidade a longo prazo nas novas condições do mercado, e permitiu aos** Estados-Membros **adaptarem** os respectivos sistemas reguladores a um enquadramento mais aberto. **Os Estados-Membros podem**

(9) **Embora a** abertura progressiva dos mercados postais à concorrência tenha dado aos prestadores do serviço universal tempo para tomarem as medidas de modernização e de reestruturação necessárias, **ainda não foi alcançada uma informatização total e, se bem que os** Estados-Membros tenham podido adaptar os respectivos sistemas reguladores a um enquadramento mais aberto, **ainda não está assegurada a**

também aproveitar a oportunidade oferecida pelo período de transposição, bem como pelo considerável período de tempo necessário à introdução de uma concorrência efectiva, para avançar com a modernização e a reestruturação dos prestadores do serviço universal na medida do necessário.

viabilidade a longo prazo, em condições de abertura total do mercado.

Or. en

Alteração apresentada por Gabriele Zimmer

Alteração 51
CONSIDERANDO 9

(9) A abertura progressiva dos mercados postais à concorrência *deu* aos prestadores do serviço universal *tempo suficiente para* tomarem *as* medidas de modernização e de reestruturação *necessárias para assegurar a sua viabilidade a longo prazo nas novas condições do mercado*, e permitiu aos Estados-Membros adaptarem os respectivos sistemas reguladores a um enquadramento mais aberto. *Os Estados-Membros podem também aproveitar a oportunidade oferecida pelo período de transposição, bem como pelo considerável período de tempo necessário à introdução de uma concorrência efectiva, para avançar com a modernização e a reestruturação dos prestadores do serviço universal na medida do necessário.*

(9) A abertura progressiva dos mercados postais à concorrência *permitted* aos prestadores do serviço universal tomarem medidas de modernização e de reestruturação e permitiu aos Estados-Membros adaptarem os respectivos sistemas reguladores a um enquadramento mais aberto, *mas ainda não está assegurada a viabilidade a longo prazo, em condições de abertura total do mercado.*

Or. en

Alteração apresentada por Roselyne Bachelot-Narquin

Alteração 52
CONSIDERANDO 9

(9) A abertura progressiva dos mercados postais à concorrência *deu* aos prestadores do serviço universal *tempo suficiente para* tomarem as medidas de modernização e de reestruturação necessárias *para assegurar a sua viabilidade a longo prazo nas novas*

(9) A abertura progressiva dos mercados postais à concorrência *permitted* aos prestadores do serviço universal tomarem as medidas de modernização e de reestruturação necessárias e permitiu aos Estados-Membros adaptarem os respectivos

condições do mercado, e permitiu aos Estados-Membros adaptarem os respectivos sistemas reguladores a um enquadramento mais aberto. Os Estados-Membros **podem também** aproveitar a oportunidade oferecida pelo período de transposição, bem como pelo considerável período de tempo necessário à introdução de uma concorrência efectiva, para avançar com a modernização e a reestruturação dos prestadores do serviço universal **na medida do necessário**.

sistemas reguladores a um enquadramento mais aberto; **porém a viabilidade a longo prazo, nas novas condições do mercado, não está ainda totalmente assegurada**. **Portanto**, os Estados-Membros **devem** aproveitar a oportunidade oferecida pelo período de transposição, bem como pelo considerável período de tempo necessário à introdução de uma concorrência efectiva, para avançar com a **necessária** modernização e a reestruturação dos prestadores do serviço universal.

Or. fr

Alteração apresentada por Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Alteração 53
CONSIDERANDO 10

(10) O estudo prospectivo **mostra** que a área reservada deve deixar de ser **a solução privilegiada para o financiamento** do serviço universal. **Esta avaliação tem em conta o interesse da Comunidade e dos seus Estados-Membros em realizar o mercado interno e em explorar o seu potencial para a obtenção de crescimento e de empregos, bem como assegurar a disponibilidade de um serviço eficiente de interesse económico geral para todos os utilizadores. É, por conseguinte, conveniente confirmar a data de 1 de Janeiro de 2009 como a etapa final do processo de realização do mercado interno dos serviços postais.**

(10) O estudo prospectivo **não mostra o impacto da liberalização no emprego e na coesão social e territorial, nem que a manutenção da** área reservada deve deixar de ser **uma opção de financiamento** do serviço universal. **A Comissão deve, portanto, salientar as questões relacionadas com o emprego, num estudo exaustivo, e considerar os benefícios de uma área reservada em termos de eficiência económica, certeza jurídica e neutralidade orçamental, definindo inclusive métodos alternativos de financiamento que satisfaçam os mesmos objectivos.**

Or. en

Justificação

A área reservada não deve ser excluída do financiamento das obrigações do serviço universal enquanto a Comissão não tiver efectuado um estudo completo dos métodos de financiamento.

Alteração apresentada por Gabriele Zimmer

Alteração 54
CONSIDERANDO 10

(10) **O** estudo prospetivo *mostra* que a área reservada deve deixar de ser a solução privilegiada para o financiamento do serviço universal. *Esta* avaliação tem em conta o interesse da Comunidade e dos seus Estados-Membros em *realizar o mercado interno e em explorar o seu potencial para a obtenção de crescimento e de* empregos, bem como assegurar a disponibilidade de um serviço eficiente de interesse económico geral para todos os utilizadores. *É*, por conseguinte, conveniente *confirmar a data de 1 de Janeiro de 2009 como* a etapa final do processo de realização do mercado interno dos serviços postais.

(10) *Se bem que o* estudo prospetivo *tente mostrar* que a área reservada deve deixar de ser a solução privilegiada para o financiamento do serviço universal, *esta* avaliação *não* tem em conta o interesse da Comunidade e dos seus Estados-Membros em *criar mais e melhores* empregos, bem como assegurar a disponibilidade de um serviço eficiente *e acessível* de interesse económico geral para todos os utilizadores. *Seria*, por conseguinte, *mais* conveniente *ligar* a etapa final do processo de realização do mercado interno dos serviços postais *aos resultados de um novo estudo centrado no financiamento e no emprego*.

Or. en

Alteração apresentada por Marian Harkin

Alteração 55
CONSIDERANDO 10

(10) **O** estudo prospetivo *mostra* que a área reservada deve deixar de ser a solução privilegiada para o financiamento do serviço universal. *Esta* avaliação tem em conta o interesse da Comunidade e dos seus Estados-Membros em *realizar o mercado interno e em explorar o seu potencial para a obtenção de crescimento e de* empregos, bem como assegurar a disponibilidade de um serviço eficiente de interesse económico geral para todos os utilizadores. *É*, por conseguinte, conveniente *confirmar* a data de 1 de Janeiro de 2009 como a etapa final do processo de realização do mercado interno dos serviços postais.

(10) *Se bem que o* estudo prospetivo *tente mostrar* que a área reservada deve deixar de ser a solução privilegiada para o financiamento do serviço universal, *esta* avaliação *não* tem em conta o interesse da Comunidade e dos seus Estados-Membros em *criar mais e melhores* empregos, *de acordo com os objectivos de Lisboa*, bem como assegurar a disponibilidade de um serviço eficiente *e acessível* de interesse económico geral para todos os utilizadores. *Seria*, por conseguinte, conveniente *rever* a data de 1 de Janeiro de 2009 como a etapa final do processo de realização do mercado interno dos serviços postais.

Or. en

Alteração apresentada por Roselyne Bachelot-Narquin

Alteração 56
CONSIDERANDO 10

(10) **O** estudo prospetivo *mostra* que a área reservada deve deixar de ser a solução

Se bem que o estudo prospetivo *mostre* que a área reservada deve deixar de ser a solução

privilegiada para o financiamento do serviço universal. **Esta** avaliação tem em conta o interesse da Comunidade e dos seus Estados-Membros em realizar o mercado interno e em explorar o seu potencial para a obtenção de crescimento e de empregos, bem como assegurar a disponibilidade de um serviço eficiente de interesse económico geral para todos os utilizadores. **É, por conseguinte**, conveniente **confirmar** a data de 1 de Janeiro de 2009 como a etapa final do processo de realização do mercado interno dos serviços postais.

privilegiada para o financiamento do serviço universal – **e que esta** avaliação **tenha** em conta o interesse da Comunidade e dos seus Estados-Membros em realizar o mercado interno e em explorar o seu potencial para a obtenção de crescimento e de empregos, bem como assegurar a disponibilidade de um serviço eficiente de interesse económico geral para todos os utilizadores, **sem qualquer espécie de discriminação – é, porém**, conveniente **adiar** a data de 1 de Janeiro de 2009 como a etapa final do processo de realização do mercado interno dos serviços postais.

Or. fr

Alteração apresentada por Maria Matsouka

Alteração 57
CONSIDERANDO 10

(10) O estudo prospetivo mostra que a área reservada deve deixar de ser a solução privilegiada para o financiamento do serviço universal. Esta avaliação tem em conta o interesse da Comunidade e dos seus Estados-Membros em realizar o mercado interno e em explorar o seu potencial para a obtenção de crescimento e de empregos, bem como assegurar a disponibilidade de um serviço eficiente de interesse económico geral para todos os utilizadores. É, por conseguinte, conveniente **confirmar** a data de **1 de Janeiro de 2009 como a etapa final do processo de realização** do mercado interno dos serviços postais.

(10) O estudo prospetivo mostra que a área reservada deve deixar de ser a solução privilegiada para o financiamento do serviço universal. Esta avaliação tem em conta o interesse da Comunidade e dos seus Estados-Membros em realizar o mercado interno e em explorar o seu potencial para a obtenção de crescimento e de empregos, bem como assegurar a disponibilidade de um serviço eficiente de interesse económico geral para todos os utilizadores. É, por conseguinte, conveniente **adiar para data posterior** a data de realização do mercado interno dos serviços postais.

Or. el

Alteração apresentada por Gabriele Zimmer e Ilda Figueiredo

Alteração 58
CONSIDERANDO 12

(12) A abertura total do mercado **contribuirá**

(12) A abertura total do mercado **dará**

para alargar, em geral, os mercados postais; contribuirá também para manter empregos sustentáveis e de qualidade junto dos prestadores do serviço universal, bem como para facilitar a criação de novos empregos junto de outros operadores, *de novos operadores no mercado* e em actividades económicas conexas. *A* presente directiva não *prejudica* a competência dos Estados-Membros de regulação das condições de trabalho no sector dos serviços postais.

origem a empregos precários, mal pagos e com más condições de trabalho. Ao passo que os serviços postais, em condições adequadas, podem contribuir para manter empregos sustentáveis e de qualidade junto dos prestadores do serviço universal, bem como para facilitar a criação de novos empregos junto de outros operadores e em actividades económicas conexas, *o estudo prospectivo efectuado nos termos da Directiva 97/67/CE não se centrou nas questões relacionadas com o emprego e a Comissão deve efectuar um estudo sobre boas práticas em matéria de prevenção de novas perdas de postos de trabalho, de criação de "mais e melhores empregos" e de garantia de emprego de qualidade. Apesar de a presente directiva não prejudicar* a competência dos Estados-Membros de regulação das condições de trabalho no sector dos serviços postais, *o estudo sobre boas práticas deve ser organizado em cooperação com os Estados-Membros e os parceiros sociais.*

Or. en

Justificação

Os serviços postais na Europa proporcionam emprego directo a 1,7 milhões de trabalhadores e emprego indirecto a outros 3,5 milhões de trabalhadores. Perderam-se já centenas de milhares de postos de trabalho desde que foram iniciadas as duas primeiras etapas da liberalização dos serviços postais comunitários.

Alteração apresentada por Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Alteração 59 CONSIDERANDO 12

(12) A abertura **total** do mercado contribuirá para alargar, em geral, os mercados postais; contribuirá também para manter empregos sustentáveis e de qualidade junto dos prestadores do serviço universal, bem como para facilitar a criação de novos empregos junto de outros operadores, de novos operadores no mercado e em actividades económicas conexas. A presente directiva

(12) A abertura **progressiva** do mercado contribuirá para alargar, em geral, os mercados postais; contribuirá também, **em condições que assegurem a neutralidade competitiva**, para manter empregos sustentáveis e de qualidade junto dos prestadores do serviço universal, bem como para facilitar a criação de novos empregos junto de outros operadores, de novos

não prejudica a competência dos Estados-Membros de regulação das condições de trabalho no sector dos serviços postais.

operadores no mercado e em actividades económicas conexas. A presente directiva não prejudica a competência dos Estados-Membros de regulação das condições de trabalho no sector dos serviços postais.

Or. en

Justificação

Uma abertura do mercado baseada na neutralidade competitiva contribuirá de modo positivo para manter empregos de qualidade junto dos prestadores do serviço universal e para preservar as condições de trabalho.

Alteração apresentada por Roselyne Bachelot-Narquin

Alteração 60 CONSIDERANDO 12

(12) A abertura total do mercado contribuirá para alargar, em geral, os mercados postais; **contribuirá também** para manter empregos sustentáveis **e de qualidade** junto dos prestadores do serviço universal, **bem como para facilitar** a criação de novos empregos junto de outros operadores, de novos operadores no mercado e em actividades económicas conexas. A presente directiva não prejudica a competência dos Estados-Membros de regulação das condições de trabalho no sector dos serviços postais.

(12) A abertura total do mercado contribuirá para alargar, em geral, os mercados postais; **deve contribuir** para manter empregos sustentáveis junto dos prestadores do serviço universal **e deve também facilitar** a criação de novos empregos junto de outros operadores, de novos operadores no mercado e em actividades económicas conexas. A presente directiva não prejudica a competência dos Estados-Membros de regulação das condições de trabalho no sector dos serviços postais.

Or. fr

Justificação

Ausência de uma definição sólida da expressão "empregos de qualidade".

Alteração apresentada por Marian Harkin

Alteração 61 CONSIDERANDO 12

(12) A abertura total do mercado contribuirá para alargar, em geral, os mercados postais; **contribuirá** também para manter empregos sustentáveis e de qualidade junto dos

(12) A abertura total do mercado contribuirá para alargar, em geral, os mercados postais; **contudo, deve contribuir** também para manter empregos sustentáveis e de qualidade

prestadores do serviço universal, bem como para facilitar a criação de novos empregos junto de outros operadores, de novos operadores no mercado e em actividades económicas conexas. A presente directiva não prejudica a competência dos Estados-Membros de regulação das condições de trabalho no sector dos serviços postais.

junto dos prestadores do serviço universal, bem como para facilitar a criação de novos empregos junto de outros operadores, de novos operadores no mercado e em actividades económicas conexas. A presente directiva não prejudica a competência dos Estados-Membros de regulação das condições de trabalho no sector dos serviços postais.

Or. en

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 62
CONSIDERANDO 12

(12) A abertura total do mercado contribuirá para alargar, em geral, os mercados postais; contribuirá também para manter empregos sustentáveis e de qualidade junto dos prestadores do serviço universal, bem como para facilitar a criação de novos empregos junto de outros operadores, de novos operadores no mercado e em actividades económicas conexas. A presente directiva não prejudica a competência dos Estados-Membros de regulação das condições de trabalho no sector dos serviços postais.

(12) A abertura total do mercado contribuirá para alargar, em geral, os mercados postais; contribuirá também para manter empregos sustentáveis e de qualidade junto dos prestadores do serviço universal, bem como para facilitar a criação de novos empregos junto de outros operadores, de novos operadores no mercado e em actividades económicas conexas. A presente directiva não prejudica a competência dos Estados-Membros de regulação das condições de trabalho no sector dos serviços postais. ***É um facto comprovado que as pequenas e médias empresas têm uma intervenção importante na criação de novos postos de trabalho no sector postal.***

Or. en

Justificação

Deve ser sublinhada a importância das pequenas e médias empresas no sector postal. É geralmente reconhecido e está provado que as pequenas e médias empresas criam muitos postos de trabalho no sector postal.

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 63
CONSIDERANDO 13

(13) O aumento da competitividade deve,

(13) O aumento da competitividade deve,

além disso, permitir que o sector postal seja integrado com métodos alternativos de comunicação e que a qualidade do serviço fornecido a utilizadores cada vez mais exigentes melhore.

além disso, permitir que o sector postal seja integrado com métodos alternativos de comunicação e que a qualidade do serviço fornecido a utilizadores cada vez mais exigentes melhore. ***O prosseguimento da abertura do mercado continuará a beneficiar, nomeadamente, os consumidores e as pequenas e médias empresas, tanto na expedição como na recepção de correio, ao introduzir melhorias da qualidade, mais escolha, reduções de preços que se repercutem no consumidor, serviços e modelos empresariais inovadores.***

Or. en

Justificação

Devem ser sublinhadas as vantagens específicas para os consumidores. Nomeadamente, dado que o correio expedido pelos consumidores representa uma pequena percentagem do correio total (cerca de 10%), em comparação com o correio expedido pelas empresas, os benefícios para os consumidores devem ser explicados tanto do ponto de vista da expedição, como do da recepção (que é paga pelos consumidores, quer directamente, por exemplo, extractos bancários, compras no comércio electrónico, quer indirectamente).

Alteração apresentada por Maria Matsouka

Alteração 64 CONSIDERANDO 13

(13) O aumento da competitividade deve, além disso, permitir que o sector postal seja integrado com métodos alternativos de comunicação e que a qualidade do serviço fornecido a utilizadores cada vez mais exigentes melhore.

(13) O aumento da competitividade ***não*** deve ***ser associado com a redução dos custos laborais mas*** permitir que o sector postal seja integrado com métodos alternativos de comunicação e que a qualidade do serviço fornecido a utilizadores cada vez mais exigentes melhore.

Or. el

Alteração apresentada por Maria Matsouka

Alteração 65 CONSIDERANDO 14

(14) A evolução verificada nos mercados de comunicações vizinhos teve um impacto variado em diferentes regiões e segmentos da população na Comunidade, bem como na utilização de serviços postais. A fim de manter a coesão territorial e social, e tendo em conta que os Estados-Membros podem adaptar algumas características específicas dos serviços à procura local, aplicando a flexibilidade prevista na Directiva 97/67/CE, é conveniente manter, na íntegra, o serviço universal e os requisitos de qualidade conexos estabelecidos na referida directiva. A fim de assegurar que a liberalização do mercado continue a beneficiar todos os utilizadores, em particular os consumidores e as pequenas e médias empresas, os Estados-Membros devem acompanhar e supervisionar a evolução do mercado. Devem tomar as medidas reguladoras adequadas, previstas na directiva, para assegurar que a acessibilidade aos serviços postais continue a satisfazer as necessidades dos utilizadores, designadamente assegurando, sempre que adequado, um número mínimo de serviços no mesmo ponto de acesso.

(14) A evolução verificada nos mercados de comunicações vizinhos teve um impacto variado em diferentes regiões e segmentos da população na Comunidade, bem como na utilização de serviços postais. A fim de manter a coesão territorial e social, e tendo em conta que os Estados-Membros podem adaptar algumas características específicas dos serviços à procura local, aplicando a flexibilidade prevista na Directiva 97/67/CE, é conveniente manter, na íntegra, o serviço universal e os requisitos de qualidade conexos estabelecidos na referida directiva. A fim de assegurar que a liberalização do mercado continue a beneficiar todos os utilizadores, em particular os consumidores e as pequenas e médias empresas, os Estados-Membros devem acompanhar e supervisionar a evolução do mercado. Devem tomar as medidas reguladoras adequadas, previstas na directiva, para assegurar que a acessibilidade aos serviços postais continue a satisfazer as necessidades dos utilizadores, designadamente assegurando, sempre que adequado, um número mínimo de serviços no mesmo ponto de acesso. ***Paralelamente, os Estados-Membros deverão instaurar e aplicar sanções proporcionais aos prestadores de serviços se constatarem casos de especulação, exclusão, discriminação e outros, em prejuízo dos utilizadores.***

Or. el

Alteração apresentada por Anja Weisgerber
Alteração 66
CONSIDERANDO 14 BIS (novo)

(14 bis) O serviço universal assegurado pela presente directiva garante uma recolha e uma distribuição ao domicílio ou às instalações de todas as pessoas singulares ou colectivas em todos os dias úteis, inclusive em zonas periféricas ou escassamente povoadas.

Justificação

É necessário clarificar melhor que a directiva garante o serviço postal durante cinco dias por semana em zonas periféricas ou escassamente povoadas.

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 67
CONSIDERANDO 18

(18) Pode ainda ser necessário para alguns Estados-Membros o financiamento externo dos custos líquidos residuais do serviço universal. Por conseguinte, é conveniente esclarecer de forma explícita as alternativas disponíveis para assegurar o financiamento do serviço universal, na medida em que tal seja necessário e devidamente justificado, deixando ao critério dos Estados-Membros a escolha dos mecanismos de financiamento a utilizar. Entre estas alternativas estão a utilização de procedimentos de contratos públicos e, sempre que as obrigações do serviço universal impliquem custos líquidos de serviço universal e representem um encargo não razoável para a empresa designada, a compensação pública e a partilha dos custos entre os prestadores de serviços e/ou os utilizadores de forma transparente através de contribuições para um fundo de compensação. Os Estados-Membros podem utilizar outros meios de financiamento autorizados pelo direito comunitário, decidindo, por exemplo, que os lucros obtidos pelos prestadores do serviço universal provenientes de outras actividades fora do âmbito desse serviço sejam afectados, total ou parcialmente, ao financiamento dos custos líquidos do serviço universal, na medida em que sejam compatíveis com a presente directiva.

(18) Pode ainda ser necessário para alguns Estados-Membros o financiamento externo dos custos líquidos residuais do serviço universal. Por conseguinte, é conveniente esclarecer de forma explícita as alternativas disponíveis para assegurar o financiamento do serviço universal, na medida em que tal seja necessário e devidamente justificado, deixando ao critério dos Estados-Membros a escolha dos mecanismos de financiamento a utilizar. Entre estas alternativas estão a utilização de procedimentos de contratos públicos e, sempre que as obrigações do serviço universal impliquem custos líquidos de serviço universal e representem um encargo não razoável para a empresa designada, a compensação pública e a partilha dos custos entre os prestadores de serviços e/ou os utilizadores de forma transparente através de contribuições para um fundo de compensação. Os Estados-Membros podem utilizar outros meios de financiamento autorizados pelo direito comunitário, decidindo, por exemplo, que os lucros obtidos pelos prestadores do serviço universal provenientes de outras actividades fora do âmbito desse serviço sejam afectados, total ou parcialmente, ao financiamento dos custos líquidos do serviço universal, na medida em que sejam compatíveis com a presente directiva. ***Esses meios de financiamento alternativos são suficientes para assegurar o financiamento dos custos líquidos residuais do serviço universal.***

Justificação

É necessário clarificar que a grande variedade de meios de financiamento é suficiente para todas as situações possíveis.

Alteração apresentada por Anne Van Lancker e Véronique De Keyser

Alteração 68
CONSIDERANDO 21

(21) **Os** Estados-Membros devem poder utilizar as autorizações e as licenças individuais sempre que tal se justifique e seja proporcionado ao objectivo perseguido. Todavia, tal como sublinhado no terceiro relatório sobre a aplicação da Directiva 97/67/CE, revela-se necessária uma maior harmonização das condições que podem ser introduzidas para diminuir os obstáculos injustificados à prestação de serviços no mercado interno. Neste contexto, os Estados-Membros podem, por exemplo, autorizar que as empresas escolham entre a obrigação de prestar um serviço ou de contribuir financeiramente para os custos desse serviço prestado por uma outra empresa, *mas deveria deixar de ser permitido impor o actual requisito duplo de contribuição para um mecanismo de partilha dos custos e a obrigação de um serviço universal ou de qualidade que se destinam ao mesmo fim. É também conveniente esclarecer que algumas disposições relativas à concessão da autorização e ao licenciamento não se deveriam aplicar aos prestadores de serviço universal designados.*

(21) **A fim de assegurar a aplicação do princípio da não discriminação e a igualdade de tratamento de todos os operadores concorrentes, os** Estados-Membros devem poder utilizar as autorizações e as licenças individuais sempre que tal se justifique e seja proporcionado ao objectivo perseguido. **De acordo com o princípio da subsidiariedade, esses procedimentos devem deixar às autoridades competentes a decisão de estabelecer critérios mínimos, de forma a ter em conta as condições nacionais ou regionais específicas, legais ou factuais. Podem, por exemplo, estabelecer condições especiais relativamente à qualidade, desempenho e disponibilidade da actividade, desde que estas sejam compatíveis com a legislação comunitária e estabelecidas no anúncio de concurso ou nas condições de concessão e/ou retirada das licenças individuais. As condições podem estar relacionadas com considerações sociais ou ambientais, entre outras, ou ainda com uma cobertura territorial mínima ou com a frequência da distribuição.** Todavia, tal como sublinhado no terceiro relatório sobre a aplicação da Directiva 97/67/CE, revela-se necessária uma maior harmonização das condições que podem ser introduzidas para diminuir os obstáculos injustificados à prestação de serviços no mercado interno. Neste contexto, os Estados-Membros podem, por exemplo, autorizar que as empresas escolham entre a obrigação de prestar um serviço ou de

contribuir financeiramente para os custos desse serviço prestado por uma outra empresa.

Or. en

Justificação

Permite que os Estados-Membros optem por um regime de licenciamento que inclua elementos nacionais específicos. Para otimizar a certeza jurídica, são referidos os critérios nacionais específicos que devem ser considerados válidos prima facie. Actualmente não é suficientemente claro se esses elementos são abrangidos pelo artigo 9º, "requisitos relativamente à qualidade, disponibilidade e desempenho dos serviços". É compatível com a proposta de regulamento relativo à acção dos Estados-Membros em matéria de obrigações de serviço público e adjudicação de contratos de serviço público no sector do transporte de passageiros por via férrea, estrada e via navegável interior (considerando 12).

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 69 CONSIDERANDO 21

(21) Os Estados-Membros devem poder utilizar as autorizações e as licenças individuais sempre que tal se justifique e seja proporcionado ao objectivo perseguido. Todavia, tal como sublinhado no terceiro relatório sobre a aplicação da Directiva 97/67/CE, revela-se necessária uma maior harmonização das condições que podem ser introduzidas para diminuir os obstáculos injustificados à prestação de serviços no mercado interno. Neste contexto, os Estados-Membros podem, por exemplo, autorizar que as empresas escolham entre a obrigação de prestar um serviço ou de contribuir financeiramente para os custos desse serviço prestado por uma outra empresa, mas deveria deixar de ser permitido impor o actual requisito duplo de contribuição para um mecanismo de partilha dos custos e a obrigação de um serviço universal ou de qualidade que se destinam ao mesmo fim. É também conveniente esclarecer que algumas disposições relativas à concessão da autorização e ao licenciamento não se deveriam aplicar aos prestadores de serviço universal designados.

(21) Os Estados-Membros devem poder utilizar as autorizações e as licenças individuais sempre que tal se justifique e seja proporcionado ao objectivo perseguido. Todavia, tal como sublinhado no terceiro relatório sobre a aplicação da Directiva 97/67/CE, revela-se necessária uma maior harmonização das condições que podem ser introduzidas para diminuir os obstáculos injustificados à prestação de serviços no mercado interno. Neste contexto, os Estados-Membros podem, por exemplo, autorizar que as empresas escolham entre a obrigação de prestar um serviço ou de contribuir financeiramente para os custos desse serviço prestado por uma outra empresa, mas deveria deixar de ser permitido impor o actual requisito duplo de contribuição para um mecanismo de partilha dos custos e a obrigação de um serviço universal ou de qualidade que se destinam ao mesmo fim. ***Os Estados-Membros podem impor obrigações destinadas a garantir condições de trabalho dignas no sector postal.*** É também conveniente esclarecer que algumas disposições relativas à concessão da

autorização e ao licenciamento não se deveriam aplicar aos prestadores de serviço universal designados.

Or. en

Justificação

É conveniente sublinhar que a presente Directiva não impede os Estados-Membros de regularem activamente e manterem as condições de trabalho, incluindo as dos trabalhadores do sector postal, em conformidade com a sua legislação nacional. Esta alteração permitirá que os Estados-Membros mantenham ou introduzam a obrigação de respeitar condições de trabalho decentes no sector postal, no quadro de um regime de autorização.

Alteração apresentada por Maria Matsouka

Alteração 70 CONSIDERANDO 23

(23) Tendo em conta a importância dos serviços postais para os cegos e deficientes visuais, é conveniente confirmar que o processo de abertura do mercado não deve impedir que continuem a ser fornecidos alguns serviços gratuitos a *essas pessoas*, introduzidos pelos Estados-Membros em conformidade com as obrigações internacionais aplicáveis.

(23) Tendo em conta a importância dos serviços postais para os cegos e deficientes visuais ***ou com outro tipo de deficiência***, é conveniente confirmar que o processo de abertura do mercado não deve impedir que continuem a ser fornecidos alguns serviços gratuitos ***ou outras facilidades aos cegos e deficientes visuais ou com outro tipo de deficiência***, introduzidos pelos Estados-Membros em conformidade com as obrigações internacionais aplicáveis.

Or. el

Alteração apresentada por Maria Matsouka

Alteração 71 CONSIDERANDO 27

(27) Em consonância com as regras vigentes noutros sectores e a fim de reforçar a defesa do consumidor, é conveniente alargar a aplicação de princípios mínimos relativos aos procedimentos de reclamação para além dos prestadores do serviço universal. Com vista a aumentar a eficácia dos procedimentos de tratamento da reclamação,

(27) Em consonância com as regras vigentes noutros sectores e a fim de reforçar a defesa do consumidor, é conveniente alargar a aplicação de princípios mínimos relativos aos procedimentos de reclamação para além dos prestadores do serviço universal. Com vista a aumentar a eficácia dos procedimentos de tratamento da reclamação,

importa que a directiva incentive o recurso a procedimentos de resolução extrajudiciais tal como estabelecido na Recomendação 98/257/CE da Comissão, de 30 de Março de 1998, relativa aos princípios aplicáveis aos organismos responsáveis pela resolução amigável de litígios de consumo e a Recomendação da Comissão, de 4 de Abril de 2001, relativa aos princípios aplicáveis aos organismos extrajudiciais envolvidos na resolução consensual de litígios do consumidor. Os interesses dos consumidores seriam também protegidos através do reforço da interoperabilidade entre os operadores resultante do acesso a determinados elementos de infra-estruturas e serviços e o requisito de cooperação entre as autoridades reguladoras nacionais e os organismos de defesa do consumidor.

importa que a directiva incentive o recurso a procedimentos de resolução extrajudiciais tal como estabelecido na Recomendação 98/257/CE da Comissão, de 30 de Março de 1998, relativa aos princípios aplicáveis aos organismos responsáveis pela resolução amigável de litígios de consumo e a Recomendação da Comissão, de 4 de Abril de 2001, relativa aos princípios aplicáveis aos organismos extrajudiciais envolvidos na resolução consensual de litígios do consumidor. Os interesses dos consumidores seriam também protegidos através do reforço da interoperabilidade entre os operadores resultante do acesso a determinados elementos de infra-estruturas e serviços e o requisito de cooperação entre as autoridades reguladoras nacionais e os organismos de defesa do consumidor. ***Para uma melhor aplicação da resolução extrajudicial dos diferendos, será necessário inverter o ónus da prova de modo a que sejam os prestadores de serviços postais a ter que comprovar que preencheram correctamente as suas obrigações.***

Or. el

Alteração apresentada por Gabriele Zimmer

Alteração 72
CONSIDERANDO 34

(34) A fim de manter o Parlamento Europeu e o Conselho a par ***do desenvolvimento do mercado interno*** dos serviços postais, a Comissão deve apresentar regularmente a estas instituições relatórios sobre a aplicação da Directiva 97/67/CE.

(34) A fim de manter o Parlamento Europeu e o Conselho a par ***da evolução do sector*** dos serviços postais, a Comissão deve apresentar regularmente a estas instituições relatórios sobre a aplicação da Directiva 97/67/CE.

Or. en

Alteração 73
CONSIDERANDO 34

(34) A fim de manter o Parlamento Europeu e o Conselho a par do desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais, a Comissão deve apresentar regularmente a estas instituições relatórios sobre a aplicação da Directiva 97/67/CE.

(34) A fim de manter o Parlamento Europeu e o Conselho a par do desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais, a Comissão deve apresentar regularmente a estas instituições relatórios sobre a aplicação da Directiva 97/67/CE. ***A Comissão, na sequência da realização de estudos adequados e de uma consulta alargada a todas as partes interessadas, deverá incluir no seu próximo relatório, a apresentar o mais tardar até 31 de Dezembro de 2010, uma avaliação do impacto no emprego e uma avaliação exaustiva da eficácia dos métodos de financiamento propostos na directiva, bem como da adequação do âmbito do serviço universal às necessidades dos utentes.***

Or. en

Justificação

A área reservada não deve ser excluída do financiamento das obrigações do serviço universal enquanto a Comissão não tiver efectuado um estudo completo dos métodos de financiamento.

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 74
CONSIDERANDO 34 BIS (novo)

(34 bis) Os Estados-Membros abordam de formas diferentes a questão das condições de trabalho no sector postal. Ao passo que a Comissão, no relatório que deve apresentar nos termos do artigo 23º da Directiva 97/67/CE, é obrigada a prestar informações sobre os padrões sociais e de emprego, a presente directiva não se propõe interferir na competência dos Estados-Membros para garantirem emprego de qualidade no sector. Os Estados-Membros podem promover

activamente condições de trabalho dignas no sector postal, nomeadamente através de convenções colectivas ou da fixação de salários mínimos, ou ainda no quadro dos regimes de licenciamento.

Or. en

Justificação

Tendo em conta a importância das condições de trabalho dos trabalhadores do sector postal e a necessidade de evitar uma degradação grave das condições de trabalho, é conveniente sublinhar que a presente directiva não impede os Estados-Membros de regularem activamente e manterem as condições de trabalho, incluindo as dos trabalhadores do sector postal, em conformidade com a sua legislação nacional. Deve ser também clarificado que a obrigação da Comissão de incluir os padrões sociais e de emprego no relatório, que deve apresentar nos termos do artigo 23º, não cria competências comunitárias neste sector específico.

Alteração apresentada por Gabriele Zimmer

Alteração 75 CONSIDERANDO 35

(35) A fim de confirmar o quadro para a regulação do sector, a data do termo de vigência da Directiva 97/67/CE deve ser suprimida.

(35) No espírito da Directiva 2002/39/CE, que altera a Directiva 97/67/CE, a Comissão deve efectuar até 31 de Dezembro de 2009 um novo estudo para avaliar o impacto qualitativo e quantitativo da abertura do mercado no emprego no sector postal e apresentar propostas concretas sobre o financiamento futuro do serviço postal em cada um dos 27 Estados-Membros. À luz das conclusões do estudo, a Comissão proporá novas medidas. Por consequência, a data do termo de vigência da Directiva 97/67/CE deve ser adiada.

Or. en

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 76 ARTIGO 1º, nº 2, ALÍNEA B) BIS (novo) Artigo 2º, nº 19, primeiro parágrafo (Directiva 97/67/CE)

(b) bis). O nº 19, primeiro parágrafo, passa

a ter a seguinte redacção:

19) Requisitos essenciais: as razões de interesse geral e de natureza não económica que podem levar um Estado-Membro a impor condições à prestação de serviços postais. Essas razões são a confidencialidade da correspondência, a segurança da rede em matéria de transporte de substâncias perigosas e, sempre que se justificar, a protecção dos dados, a protecção do ambiente, o ordenamento do território e condições de trabalho dignas.

Or. en

Justificação

É conveniente sublinhar que a presente Directiva não impede os Estados-Membros de regularem activamente e manterem as condições de trabalho, incluindo as dos trabalhadores do sector postal, em conformidade com a sua legislação nacional. Esta alteração permitirá que os Estados-Membros mantenham ou introduzam a obrigação de respeitar condições de trabalho dignas no sector postal, no quadro de um regime de autorização.

Alteração apresentada por Marian Harkin

Alteração 77

ARTIGO 1º, nº 4

Artigo 4º, nº 1 (Directiva 97/67/CE)

1. Cada Estado-Membro deve assegurar que a prestação do serviço universal seja garantida e notificará a Comissão das medidas tomadas para o cumprimento dessa obrigação. O comité instituído no artigo 21.º é informado e acompanha a evolução das medidas estabelecidas pelos Estados-Membros para assegurar a prestação do serviço universal.

1. Cada Estado-Membro deve assegurar que a prestação do serviço universal seja garantida e notificará a Comissão das medidas tomadas para o cumprimento dessa obrigação.

a) Cada Estado-Membro confiará à sua autoridade reguladora nacional, em consulta com as partes interessadas, incluindo as organizações de consumidores, a tarefa de definir mais detalhadamente o âmbito da delegação do serviço universal, nomeadamente no que se refere ao horário de distribuição, à frequência da recolha e da distribuição e à

segurança e fiabilidade do serviço universal.

b) O comité instituído no artigo 21.º é informado e acompanha a evolução das medidas estabelecidas pelos Estados-Membros para assegurar a prestação do serviço universal.

Or. en

Alteração apresentada por Sepp Kusstatscher

Alteração 78

ARTIGO 1º, nº 4

Artigo 4º, nº 2 bis (novo) (Directiva 97/67/CE)

2 bis) Os Estados-Membros devem exigir ao operador seleccionado que proporcione ao pessoal anteriormente afecto ao fornecimento dos serviços os direitos de que aquele beneficiaria se se tivesse verificado uma transferência nos termos do disposto na Directiva 77/187/CEE do Conselho¹.

¹ *Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos (JO L 61 de 5.3.77, p. 26).*

Or. en

Justificação

É necessário garantir a protecção dos trabalhadores caso as actividades de um prestador do serviço universal sejam transferidas para outro operador.

Alteração apresentada por Anne Van Lancker e Véronique De Keyser

Alteração 79

ARTIGO 1º, nº 4

Artigo 4º, nº 2 bis (novo) (Directiva 97/67/CE)

2 bis) Os Estados-Membros podem exigir ao operador seleccionado que proporcione ao pessoal anteriormente afecto ao fornecimento dos serviços os direitos de que aquele beneficiaria se se tivesse verificado

uma transferência nos termos do disposto na Directiva 77/187/CEE do Conselho¹. A autoridade competente recenseará os membros do pessoal e fornecerá os elementos relativos aos seus direitos contratuais. Os Estados-Membros notificarão a Comissão da identidade do ou dos operadores designados.

¹ Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos (JO L 61 de 5.3.77, p. 26).

Or. en

Justificação

Garante a protecção dos trabalhadores caso as actividades do prestador do serviço universal sejam transferidas para outro operador, na sequência de um concurso público (artigo 4º). Em conformidade com a jurisprudência do TJCE e com a Comunicação interpretativa relativa à integração de considerações sociais nos contratos públicos (Perguntas frequentes (FAQ), 15/10/2001), procedimentos semelhantes aos previstos no artigo 4º podem produzir os mesmos efeitos de uma transferência clássica para os trabalhadores. Proporciona certezas jurídicas e retoma a proposta de regulamento relativo à acção dos Estados-Membros em matéria de obrigações de serviço público e adjudicação de contratos de serviço público no sector do transporte de passageiros por via férrea, estrada e via navegável interior (artigo 9º).

Alteração apresentada por Anne Van Lancker e Véronique De Keyser

Alteração 80
ARTIGO 1º, nº 4
Artigo 4º, nº 2 ter (novo) (Directiva 97/67/CE)

2 ter) Se à data em que o presente regulamento entrar em vigor um Estado-Membro tiver já designado um operador como prestador do serviço universal, em conformidade com a legislação comunitária em vigor à data dessa designação, considerar-se-á que os nºs 1 e 2 foram cumpridos, desde que o Estado-Membro em causa tenha notificado a Comissão em conformidade.

Or. en

Justificação

Esta inserção destina-se a clarificar o efeito não retroactivo da directiva, ou seja, as designações de prestadores do serviço universal efectuadas ao abrigo do regime anterior continuam a ser válidas e não são afectadas pelo novo conteúdo do artigo 4º. Não é necessário que o Estado-Membro reinicie o processo de designação.

Alteração apresentada por Sepp Kusstatscher

Alteração 81
ARTIGO 1º, nº 8
Artigo 7º, nº 1 (Directiva 97/67/CE)

1. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009, os Estados-Membros não concedem nem mantêm em vigor direitos exclusivos ou especiais para o estabelecimento e a prestação de serviços postais. Os Estados-Membros podem financiar a prestação do serviço universal em conformidade com um ou mais dos meios previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 ou em conformidade com outros meios compatíveis com o Tratado CE.

1. Os Estados-Membros podem financiar a prestação do serviço universal ***por quaisquer*** meios compatíveis com o Tratado CE.

Or. en

Justificação

Em conformidade com o princípio da subsidiariedade, os Estados-Membros não devem sofrer limitações no que se refere às formas de financiamento das obrigações do serviço universal que considerem adequadas. Além disso, é prematuro adoptar disposições sobre o financiamento do serviço universal antes de ter sido efectuada uma avaliação de impacto exhaustiva, que inclua o impacto nas condições sociais e de trabalho.

Alteração apresentada por Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Alteração 82

ARTIGO 1º, nº 8

Artigo 7º, nº 1 (Directiva 97/67/CE)

1. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009, os Estados-Membros não concedem nem mantêm em vigor direitos exclusivos ou especiais ***para o estabelecimento e a prestação de serviços postais***. Os Estados-Membros podem financiar a prestação do serviço universal em conformidade com um ou mais dos meios previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 ou em conformidade com outros meios compatíveis com o Tratado CE.

1. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009, os Estados-Membros não concedem nem mantêm em vigor direitos exclusivos ou especiais ***como meio de financiamento do serviço universal, sem prejuízo do nº 6***. Os Estados-Membros podem financiar a prestação do serviço universal em conformidade com um ou mais dos meios previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 ou em conformidade com outros meios compatíveis com o Tratado CE.

Or. en

Justificação

A primeira parte da alteração clarifica as razões da supressão dos direitos exclusivos e especiais. Efectivamente, no nº 17 do preâmbulo refere-se que os direitos exclusivos e especiais são suprimidos como modo de assegurar o financiamento do serviço universal. A alteração é formulada de modo a que estas disposições específicas não sejam consideradas "direitos especiais", tal como são definidos na Comunicação da Comissão de 1998 sobre o sector postal.

Alteração apresentada por Marian Harkin

Alteração 83

ARTIGO 1º, nº 8

Artigo 7º, nº 3 (Directiva 97/67/CE)

3. Quando um Estado-Membro determinar que as obrigações do serviço universal, previstas na presente directiva, implicam um custo líquido e representam um encargo financeiro não razoável para o prestador ou

3. Quando um Estado-Membro determinar que as obrigações do serviço universal, previstas na presente directiva, implicam um custo líquido e representam um encargo financeiro não razoável para o prestador ou os prestadores do serviço universal, ***deverá***

os prestadores do serviço universal, *pode*:

introduzir um mecanismo para compensar os operadores do serviço universal em causa pelo custo líquido da prestação do serviço universal.

a) introduzir um mecanismo para compensar a ou as empresas em causa através de fundos públicos;

b) partilhar o custo líquido das obrigações do serviço universal entre prestadores de serviços e/ou utilizadores.

Or. en

Alteração apresentada por Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Alteração 84

ARTIGO 1º, nº 8

Artigo 7º, nº 5 bis (novo) (Directiva 97/67/CE)

5 bis) Caso um Estado-Membro considere que nenhum dos meios previstos nos nºs 3 e 4 assegura uma base sustentável e viável de financiamento do custo líquido da prestação do serviço universal, pode continuar a reservar determinados serviços normalizados de envio de correspondência a um ou mais prestadores do serviço universal. Esses serviços devem limitar-se à recolha, triagem, transporte e entrega dos envios de correspondência interna e dos envios de correio transfronteiriço de entrada, quer sejam quer não efectuados por distribuição acelerada, dentro dos limites de peso e de preço a seguir indicados.

O limite de peso é fixado em 50 gramas a partir de 1 de Janeiro de 2009. Este limite de peso não é aplicável se o preço for igual ou superior a duas vezes e meia a tarifa pública de um envio de correspondência do primeiro escalão de peso da categoria mais rápida.

Na medida necessária à garantia da prestação do serviço universal, a publicidade endereçada pode continuar a ser reservada dentro dos mesmos limites de

peso e de preço.

No caso do serviço postal gratuito destinado a cegos e deficientes visuais, podem ser admitidas exceções aos limites de peso e de preço.

Na medida do necessário à garantia da prestação do serviço universal, tendo devidamente em conta as características específicas próprias dos serviços postais de um Estado-Membro, o correio transfronteiriço de saída pode continuar a ser reservado dentro dos mesmos limites de peso e de preço.

Or. en

Justificação

Ver justificação da alteração 82.

Alteração apresentada por Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Alteração 85

ARTIGO 1º, nº 8

Artigo 7º, nº 5 ter (novo) (Directiva 97/67/CE)

5 ter) A Comissão avaliará a eficácia dos métodos de financiamento aplicados por cada um dos Estados-Membros de acordo com as boas práticas e a adequação do âmbito do serviço universal às necessidades dos utentes. Com base nessa avaliação, a Comissão, após ter efectuado uma consulta alargada a todas as partes interessadas relevantes, apresentará até 31 de Dezembro de 2010 um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, juntamente com uma proposta que confirmará, se for caso disso, a data final de 2012 para a realização do mercado interno dos serviços postais, ou definirá as novas medidas que devem ser tomadas na sequência dos resultados da avaliação.

Or. en

Justificação

A Comissão deve publicar um relatório sobre a eficácia de todos os diferentes métodos de financiamento das obrigações do serviço universal. Até então, a área reservada deve ser mantida nos mesmos termos.

Alteração apresentada por Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Alteração 86

ARTIGO 1º, nº 8 BIS (novo)
Artigo 8º (Directiva 97/67/CE)

(8 bis) O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 8º

As disposições do artigo 7º não prejudicarão o direito dos Estados-Membros de:

- definirem critérios específicos aplicáveis à prestação do serviço universal em conformidade com os princípios da objectividade, da proporcionalidade e da não discriminação;

- organizarem a colocação de marcos e caixas de correio na via pública, a emissão de selos postais e o serviço de correio registado utilizado em procedimentos judiciais ou administrativos, em conformidade com a legislação nacional, como um serviço universal."

Or. en

Justificação

É conveniente permitir que os Estados-Membros apliquem a favor dos prestadores do serviço universal as disposições específicas necessárias a uma prestação eficaz do serviço universal. Os prestadores do serviço universal beneficiam, ao abrigo de diferentes legislações nacionais, de determinadas disposições específicas (ou seja, no que se refere à legislação em matéria de transportes, de excepções a regras que não permitem a circulação de veículos pesados ao domingo) que lhes permitem prestar o serviço universal nos termos especificados pelo seu Estado-Membro.

Alteração apresentada por Sepp Kusstatscher

Alteração 87

ARTIGO 1º, nº 10 (novo)

Artigo 9º, nº 2, segundo parágrafo, primeiro travessão (Directiva 97/67/CE)

– **quando apropriado**, ser subordinada a obrigações do serviço universal,

– ser subordinada a obrigações do serviço universal,

Or. en

Justificação

É necessário autorizar explicitamente os Estados-Membros a imporem, nomeadamente, requisitos sociais e ambientais, em conformidade com as directivas de 2004 relativas aos contratos públicos. Além disso, é necessário garantir a protecção dos trabalhadores no caso de as actividades de um operador do serviço universal serem transferidas para outro operador.

Alteração apresentada por Harlem Désir

Alteração 88

ARTIGO 1º, nº 10 (novo)

Artigo 9º, nº 2, segundo parágrafo, primeiro travessão bis (novo) (Directiva 97/67/CE)

– **quando apropriado, ser subordinada à obrigação de contribuir financeiramente para os mecanismos de partilha dos custos referidos no artigo 7º,**

Or. fr

Alteração apresentada por Harlem Désir

Alteração 89

ARTIGO 1º, nº 10 (novo)

Artigo 9º, nº 2, segundo parágrafo, primeiro travessão ter (novo) (Directiva 97/67/CE)

– **autorizar os prestadores de serviços postais a optarem entre a obrigação de prestar um ou vários elementos do serviço universal e a contribuição financeira para o mecanismo de partilha dos custos referido no artigo 7º para o financiamento da execução desses elementos,**

Or. fr

Alteração apresentada por Anne Van Lancker e Véronique De Keyser

Alteração 90

ARTIGO 1º, nº 10 (novo)

Artigo 9º, nº 2, segundo parágrafo, segundo travessão (Directiva 97/67/CE)

– **se necessário**, impor requisitos relativamente à qualidade, disponibilidade e desempenho dos serviços em questão,

– impor, **entre outros**, requisitos relativamente à qualidade, disponibilidade e desempenho dos serviços em questão; **desde que sejam compatíveis com a legislação comunitária e estabelecidos no anúncio de concurso ou no caderno de encargos, esses requisitos podem dizer respeito, nomeadamente, a considerações sociais e ambientais,**

Or. en

Justificação

Esta alteração acrescenta certeza jurídica e é conforme com a legislação comunitária em matéria de contratos públicos, pois é comparável ao artigo 38º da Directiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (artigo 38º).

Alteração apresentada por Sepp Kusstatscher

Alteração 91

ARTIGO 1º, nº 10 (novo)

Artigo 9º, nº 2, segundo parágrafo, segundo travessão (Directiva 97/67/CE)

– **se necessário**, impor requisitos relativamente à qualidade, disponibilidade e desempenho dos serviços em questão,

– impor requisitos relativamente à qualidade, disponibilidade e desempenho dos serviços em questão; **desde que sejam compatíveis com a legislação comunitária e estabelecidos no anúncio de concurso ou no caderno de encargos, esses requisitos podem dizer respeito, nomeadamente, a considerações sociais e ambientais,**

Or. en

Justificação

É necessário autorizar explicitamente os Estados-Membros a imporem, nomeadamente, requisitos sociais e ambientais, em conformidade com as directivas de 2004 relativas aos contratos públicos. Além disso, é necessário garantir a protecção dos trabalhadores no caso de as actividades de um operador do serviço universal serem transferidas para outro operador.

Alteração apresentada por Sepp Kusstatscher

Alteração 92

ARTIGO 1º, nº 10

Artigo 9º, nº 2, segundo parágrafo, terceiro travessão (Directiva 97/67/CE)

– quando apropriado, ser subordinada à obrigação de contribuir financeiramente para os mecanismos de partilha dos custos referidos no artigo 7º.

Suprimido

Or. en

Justificação

É necessário autorizar explicitamente os Estados-Membros a imporem, nomeadamente, requisitos sociais e ambientais, em conformidade com as directivas de 2004 relativas aos contratos públicos. Além disso, é necessário garantir a protecção dos trabalhadores no caso de as actividades de um operador do serviço universal serem transferidas para outro operador.

Alteração apresentada por Anne Van Lancker e Véronique De Keyser

Alteração 93

ARTIGO 1º, nº 10

Artigo 9º, nº 2, segundo parágrafo, terceiro travessão bis (novo) (Directiva 97/67/CE)

– ser subordinada à obrigação de proporcionar ao pessoal anteriormente afecto ao fornecimento dos serviços os direitos de que aquele beneficiaria se se tivesse verificado uma transferência nos termos do disposto na Directiva 77/187/CEE do Conselho. A autoridade competente recenseará os membros do pessoal e fornecerá os elementos relativos aos seus direitos contratuais.

Or. en

Justificação

Esta alteração deve ser interpretada em conjunção com a primeira inserção no artigo 4º, na medida em que se destina a alargar o âmbito da protecção dos trabalhadores a uma situação em que operadores licenciados estão sujeitos às obrigações de serviço universal no exercício da sua actividade. Efectivamente, coloca-se a mesma questão do que no caso da designação de um prestador do serviço universal, ou seja, quando o prestador histórico do serviço universal perde uma actividade/um segmento de mercado a favor de um operador licenciado. Deve ser garantida a mesma protecção aos trabalhadores que possam ser afectados.

Alteração apresentada por Sepp Kusstatscher

Alteração 94

ARTIGO 1º, nº 10

Artigo 9º, nº 2, segundo parágrafo, terceiro travessão bis (novo) (Directiva 97/67/CE)

– ser subordinada à obrigação de proporcionar ao pessoal anteriormente afecto ao fornecimento dos serviços os direitos de que este beneficiaria se se tivesse verificado uma transferência nos termos do disposto na Directiva 77/187/CEE do Conselho.

Or. en

Justificação

É necessário autorizar explicitamente os Estados-Membros a imporem, nomeadamente, requisitos sociais e ambientais, em conformidade com as directivas de 2004 relativas aos contratos públicos. Além disso, é necessário garantir a protecção dos trabalhadores no caso de as actividades de um operador do serviço universal serem transferidas para outro operador.

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 95

ARTIGO 1º, nº 10

Artigo 9º, nº 2 bis (novo) (Directiva 97/67/CE)

2 bis. As disposições dos nºs 1 e 2 não prejudicarão a competência dos Estados-Membros de regular as condições de trabalho. Os Estados-Membros podem, nomeadamente, tomar medidas destinadas a proporcionar condições de trabalho dignas no sector postal.

Or. en

Justificação

É conveniente sublinhar que a presente directiva não impede os Estados-Membros de regularem activamente e manterem as condições de trabalho, incluindo as dos trabalhadores do sector postal, em conformidade com a sua legislação nacional. Esta alteração permitirá que os Estados-Membros mantenham ou introduzam a obrigação de respeitar condições de trabalho dignas no sector postal, no quadro de um regime de autorização.

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 96

ARTIGO 1º, nº 10

Artigo 9º, nº 3 (Directiva 97/67/CE)

3. Os procedimentos, as obrigações e os requisitos referidos nos **n.ºs 1 e 2** devem ser transparentes, acessíveis, não discriminatórios, proporcionados, exactos e inequívocos, publicados com a devida antecedência e baseados em critérios objectivos. Os Estados-Membros devem assegurar que os motivos da recusa total ou parcial de uma autorização sejam comunicados ao requerente e instituir um procedimento de recurso.

3. Os procedimentos, as obrigações e os requisitos referidos nos **n.ºs 1, 2 e 2 bis** devem ser transparentes, acessíveis, não discriminatórios, proporcionados, exactos e inequívocos, publicados com a devida antecedência e baseados em critérios objectivos. Os Estados-Membros devem assegurar que os motivos da recusa total ou parcial de uma autorização sejam comunicados ao requerente e instituir um procedimento de recurso.

Or. en

Justificação

É conveniente sublinhar que a presente directiva não impede os Estados-Membros de regularem activamente e manterem as condições de trabalho, incluindo as dos trabalhadores do sector postal, em conformidade com a sua legislação nacional. Esta alteração permitirá que os Estados-Membros mantenham ou introduzam a obrigação de respeitar condições de trabalho dignas no sector postal, no quadro de um regime de autorização.

Alteração apresentada por Stephen Hughes

Alteração 97

ARTIGO 1º, nº 14, ALÍNEA (A)

Artigo 12º, primeiro travessão (Directiva 97/67/CE)

– os preços devem ser acessíveis e permitir o acesso de todos os utilizadores aos serviços prestados. Os Estados-Membros **podem manter ou introduzir serviços postais gratuitos** para cegos e deficientes visuais,

– os preços devem ser acessíveis e permitir o acesso de todos os utilizadores aos serviços prestados. Os Estados-Membros **assegurarão a prestação de serviços postais gratuitos** para cegos e deficientes visuais,

Or. en

Alteração apresentada por Marian Harkin

Alteração 98

ARTIGO 1º, nº 14, ALÍNEA (A)

Artigo 12º, primeiro travessão (Directiva 97/67/CE)

– os preços devem ser acessíveis e permitir o acesso de todos os utilizadores aos serviços prestados. Os Estados-Membros podem manter ou introduzir serviços postais gratuitos para cegos e deficientes visuais,

– os preços devem ser acessíveis e permitir o acesso de todos os utilizadores aos serviços prestados. ***As autoridades reguladoras nacionais controlarão todos os aumentos de preços superiores ao índice de preços no consumidor nacional, de forma a manter serviços postais a preços acessíveis.*** Os Estados-Membros podem manter ou introduzir serviços postais gratuitos para cegos e deficientes visuais,

Or. en

Alteração apresentada por Sepp Kustatscher

Alteração 99

ARTIGO 1º, nº 21

Artigo 23º (Directiva 97/67/CE)

A Comissão deve apresentar, ***de três em três anos e, pela primeira vez, até 31 de Dezembro de 2011, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva, incluindo informações úteis sobre a evolução do sector, designadamente sobre os padrões económicos, sociais, de emprego e os aspectos tecnológicos, bem como sobre a qualidade do serviço. Esse relatório deve ser acompanhado de eventuais propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***

A Comissão deve ***efectuar um estudo de avaliação comparativo e apresentar, o mais tardar até 1 de Janeiro de 2009, um relatório sobre:***

– ***os custos e benefícios dos vários mecanismos possíveis de financiamento das obrigações do serviço postal universal, de forma a permitir avaliar os respectivos efeitos em termos de neutralidade competitiva, transparência, certeza jurídica, fiabilidade operacional e auxílios estatais;***
e

– ***o impacto das disposições da presente directiva nas condições sociais e de***

trabalho, incluindo a qualidade do emprego e dos trabalhadores empregados pelos prestadores do serviço universal em todos os Estados-Membros.

Tendo em consideração as conclusões do seu relatório, a Comissão apresentará propostas relativas à realização do mercado interno dos serviços postais, nomeadamente no que se refere aos métodos de financiamento do serviço universal.

Or. en

Justificação

É prematuro adoptar novas disposições sobre o financiamento do serviço universal antes de ter sido efectuada uma análise comparativa, independente e séria dos custos e benefícios dos vários métodos de financiamento e do impacto das disposições existentes nas condições sociais e de emprego.

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 100

ARTIGO 1º, nº 21 BIS (novo)

Artigo 23º A (novo) (Directiva 97/67/CE)

(21 bis) É inserido o seguinte artigo 23º A:

"Artigo 23º A

As disposições da presente directiva não prejudicarão a competência dos Estados-Membros em matéria de legislação laboral, incluindo qualquer disposição legal ou contratual relativa às condições de emprego, às condições de trabalho, à higiene e segurança no trabalho e à relação entre os empregadores e os trabalhadores, que os Estados-Membros aplicam em conformidade com o direito nacional, que respeita o direito comunitário. Por consequência, os Estados-Membros podem tomar medidas destinadas a proporcionar condições de trabalho dignas no sector postal."

Or. en

Justificação

Tendo em conta a importância das condições de trabalho dos trabalhadores do sector postal e a necessidade de evitar uma degradação grave das condições de trabalho, é conveniente sublinhar que a presente directiva não impede os Estados-Membros de regularem activamente e manterem as condições de trabalho, incluindo as dos trabalhadores do sector postal, em conformidade com a sua legislação nacional. Deve ser também clarificado que a obrigação da Comissão de incluir os padrões sociais e de emprego no relatório que deve apresentar nos termos do artigo 23º não cria competências comunitárias neste sector específico.